

Revista PsiPro

PsiPro Journal

1(2): 148-163, 2022

ISSN: 2763-8200

Artigo

A INCIDÊNCIA DO DOLO EVENTUAL NOS HOMICÍDIOS ENVOLVENDO EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

THE INCIDENCE OF EVENTUAL DECEIT IN
HOMICIDE INVOLVING DRUNK DRIVING

Recebimento do original: 15/11/2022
Aceitação para publicação: 20/11/2022

Jade André da Silva

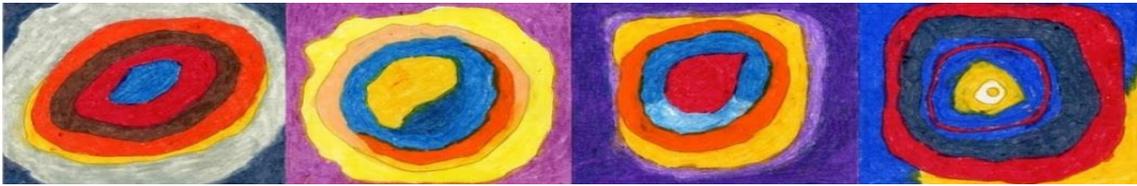
Graduanda do curso de Direito, pelo Centro Universitário do Norte - UNINORTE. E-mail:
jadeandress14@gmail.com

Lorena Barroncas Amorim

Graduanda do curso de Direito, pelo Centro Universitário do Norte - UNINORTE. E-mail:
lorenabarroncas@hotmail.com

RESUMO: O presente artigo tem como finalidade demonstrar o dolo eventual nos homicídios envolvendo condutor embriagado no trânsito. A pesquisa fez diversos esclarecimentos através de ilustres doutrinadores em companhia de decisões de tribunais, objetivando o vasto entendimento do assunto. Outrossim, busca analisar o contexto histórico, a criação e o progresso da legislação de trânsito no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Código de Trânsito Brasileiro, dolo eventual, embriaguez e homicídio.



ABSTRACT: This article aims to demonstrate the eventual intent in homicides involving a drunk driver in traffic. The research made several clarifications through illustrious scholars in the company of court decisions, aiming at the vast understanding of the subject. Furthermore, it seeks to analyze the historical context, the creation and progress of traffic legislation in Brazil.

KEYWORDS: Brazilian Traffic Code, eventual intent, drunkenness and homicide.



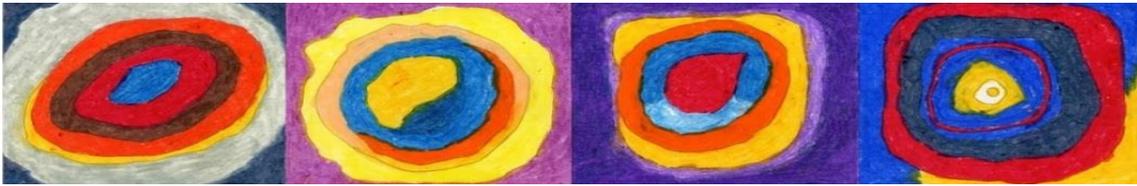
Artigo está licenciado sob forma de uma licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.

Introdução

Desde a chegada dos veículos automotores no Brasil, sua disponibilidade para o uso da população causou a necessidade de impor um maior cuidado nas vias públicas. Desse modo, deu-se início a utilização de repreensões, regras e sanções aos motoristas, destinados a mantê-los seguros, assim como os transeuntes. Por consequência, o Código de Trânsito Brasileiro surgiu devido a grande necessidade de penalizar os crimes de trânsito, para assim tutelar a incolumidade pública.

O aumento vertiginoso do número de veículos nas vias públicas tornou os acidentes de trânsito uma das principais causas de morte no país todos os dias, violando vários direitos legais protegidos.

Na atualidade, é nítido o crescimento do número de homicídios envolvendo indivíduos embriagados ao volante, posto isso, o condutor situa-se em assunção de risco para o resultado morte. Por



isso, torna-se indispensável uma análise mais detalhada na tipificação desses crimes.

Os homicídios causados no trânsito por condutores embriagados ainda possuem uma série de fatos questionáveis nas doutrinas e jurisprudência, pois seguem dois segmentos: a culpa consciente e o dolo eventual.

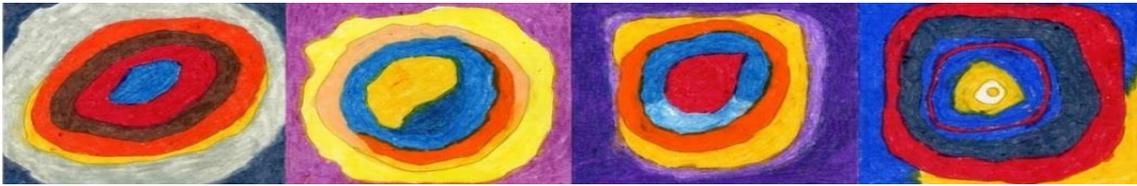
Criação e progresso da legislação de trânsito no Brasil

No Brasil foram editados diversos decretos: Decreto 8.324/1910; Decreto Legislativo 5141/1927 e Decreto 18.323/1928, e foi o primeiro passo para regulamentar a segurança de trânsito, sinalização e polícias das estradas.

Todavia, apenas o Decreto-lei 3652/1941 dispôs do primeiro Código Nacional Trânsito, onde continha normas administrativas. Além disso, com o aparecimento da Lei 5.108/1966 ocorreu o novo Código Nacional de Trânsito.

Vale mencionar que as regulamentações citadas são de caráter administrativo, sendo assim, distante das disposições penais sobre as questões de trânsito. Desse modo, quando aconteciam eventuais crimes de homicídio ou lesão corporal efetuados na condução de veículos automotores, eram aplicados à legislação penal comum.

Durante muito tempo os delitos de trânsito de certa forma permaneciam esquecidos, ou seja, sem norma especificando esses crimes, porém, a criação da Lei 9.503/1997 começou a prever crimes em espécies na direção de veículos automotores. Afinal de contas, as penalidades administrativas não devem retirar as punições criminais. Nesse mesmo sentido, Rizzardo argumenta:



A aplicação de sanções administrativas não exime o infrator das punições criminais, se o fato também é tipificado como crime de trânsito, segundo a previsão do Capítulo XIX do CTB. De um lado, a autoridade de trânsito aplica a penalidade estabelecida para as infrações; de outro, toma as providências para a instauração do procedimento penal, a fim de viabilizar a punição prevista em cada figura delituosa.

Em síntese, depois de uma longa evolução histórica, deu-se o início ao Código de Trânsito Brasileiro, onde iniciou-se a tipificação de condutas na condução de veículos.

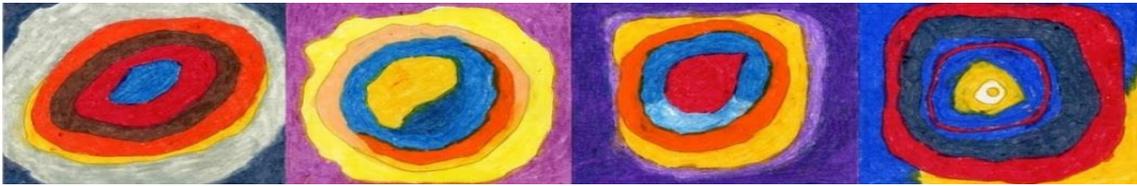
A Lei Seca

A famosa “Lei Seca”, na verdade, se chama lei 11.705, de julho de 2008. Vale ressaltar que ocorreu a promulgação para editar os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, pelo fato de diversos condutores de veículos misturar bebida e álcool, assim causar vários acidentes fatais, ou seja, tornando fundamental a tolerância zero nos testes de alcoolemia.

Significativo mencionar que a Lei Seca foi a primeira que alterou o Código de Trânsito Brasileiro, assim determinando a “tolerância zero” como já mencionado e também proibindo a venda de bebidas alcoólicas em rodovias federais.

A Lei Seca corroborou para maiores fiscalizações, desse modo permitindo vídeos e fotografias fossem utilizadas como provas, se em alguma hipótese o motorista recusasse a fazer o teste do bafômetro. Como menciona, Ricardo Ferraço:

Eu acho que a lei traz inovações e mudanças que fazem parte da proposta de nossa autoria aprovada no Senado. O vídeo, imagem, testemunho para inibir esse consórcio



perverso que é a embriaguez e a direção no trânsito. Mas estou aguardando para ver na prática esta forma tão subjetiva que a lei incorporou de comprovar a embriaguez” (Ricardo Ferrazo 2012)

Já em 19 de dezembro de 2017, a Lei nº 13.546, ou seja, ocorreu alteração novamente na “Lei Seca”, dessa maneira foi legitimada e promulgada pelo ex-presidente Michel Temer, acrescentou o §3º ao artigo 302 do CTB, onde vem a tratar do homicídio culposo ao volante. Sendo assim:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

(...)

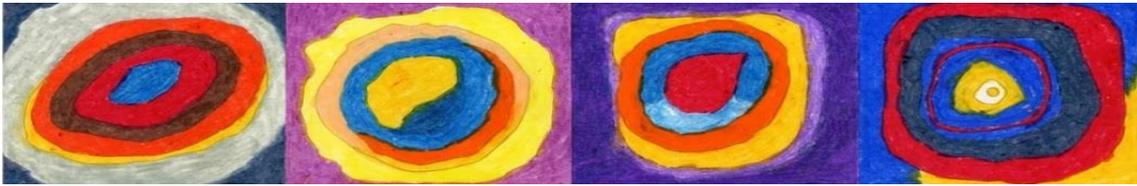
§ 3 Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: Penas – reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Desse modo, é cristalino que as medidas vêm se tornando mais severas ao decorrer dos anos, afinal, o trânsito tornou-se extremamente perigoso para todos os envolvidos. É indispensável penalidades mais severas, em suma, os motoristas alcoolizados são os maiores causadores de acidentes de trânsito, com isso foi definido que o condutor irresponsável poderá ficar até oito anos em reclusão. Quanto à lesão corporal, a pena também foi bem dura, essa medida é exposta pelo artigo 303 do CTB:

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

(...)

§2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.



Um grande fator são as restrições das propagandas de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, terapias, medicamentos e defensivos, de acordo com o Art. 220 da Constituição Federal:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição .

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso

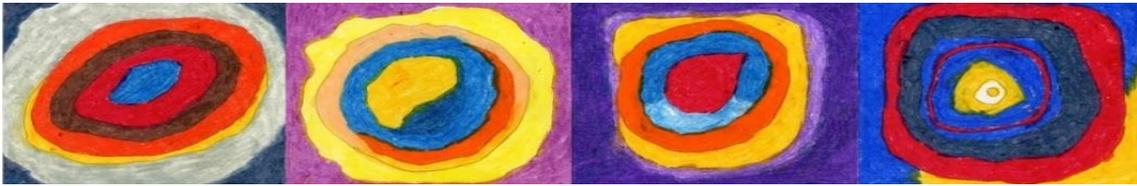
II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

Posto isto, os estabelecimentos, donos de marcas e as propagandas devem sempre possuir em suas estampas que constitui crime dirigir sob a influência de álcool e isso é uma forma de política pública.

O principal objetivo é reduzir o número de acidentes de trânsito. Prevenir o consumo de bebidas alcoólicas por condutores de veículos através de penalidades mais severas. Embora a intenção seja do mais alto valor para a sociedade, sua constitucionalidade precisa ser examinada, pois os fins não podem justificar os meios.

O dolo eventual

De acordo com Capez (2019), dolo é a vontade e a consciência de realizar os elementos constantes do tipo, a vontade manifestada pela pessoa humana de realizar a conduta. O dolo é formado por dois elementos: o volitivo, isto é, a vontade de praticar a conduta descrita na norma, representado pelos verbos querer e aceitar; e o



intelectivo, traduzido na consciência da conduta e do resultado, o agente sabe o que faz (CUNHA, 2020).

A definição do crime doloso, prevista no artigo 18, inciso I do Código Penal, considera que se trata de crime onde o agente quis ou assumiu o resultado da conduta criminosa. Os crimes dolosos contra a vida, como é o caso do homicídio, são julgados pelo Tribunal do Júri, através de um júri popular, presidido por um Juiz de Direito, enquanto os crimes culposos são julgados por um juiz, em uma vara criminal simples. O crime doloso tem o dolo como elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de praticar o crime (dolo direto) ou na assunção do risco produzido pela conduta (dolo indireto ou eventual), conforme o ensinamento doutrinário:

Dolo direto: o agente prevê um resultado doloso, e age para realizá-lo; Dolo indireto: possui duas formas. No dolo eventual, apesar de o agente não querer um resultado doloso, prevê que ele possa acontecer e aceita essa possibilidade; no dolo alternativo, o agente prevê o resultado, e aceita um ou outro dos resultados possíveis (NUCCI, 2017, p. 61).

Entre as várias espécies de dolo destaca-se o dolo indireto/eventual para fins de compreensão do tema discutido neste artigo. No dolo eventual, o sujeito prevê o resultado antecipadamente, porém não dá importância e continua agindo sem se preocupar com as consequências que sua conduta poderá eventualmente causar a terceiros, assumindo o risco de produzir o resultado.

Segundo Masson, no dolo eventual basta que o agente aceite um resultado que, em determinado contexto fático, era provável e possível de acontecer, demonstrando indiferença quanto às consequências. Há dolo eventual quando o agente, embora não



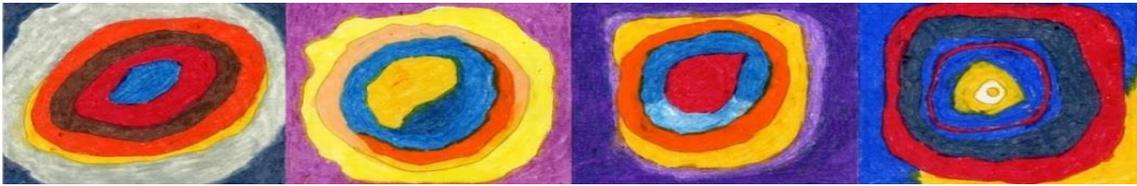
querendo diretamente praticar a infração penal, não se abstém de agir e, com isso, assume o risco de produzir o resultado que por ele já havia sido previsto e aceito.

No entanto, há controvérsias nos casos envolvendo homicídios decorrentes da conduta de motoristas embriagados, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, no que se refere à culpa consciente ou dolo eventual do agente nos crimes dessa natureza. Para que se possa encontrar um denominador comum a respeito da tipificação penal adequada - homicídio culposo (com culpa consciente – art. 302 do CTB), ou homicídio doloso (com dolo eventual – art. 121 do CP), faz-se necessária a análise das fundamentações de cada corrente doutrinária, bem como do entendimento da jurisprudência.

Dolo eventual X Culpa consciente

Para a análise do assunto ser completa é necessário mencionar os institutos distintos, em outras palavras, sobre o dolo eventual e a culpa consciente, apontando as diferenças e suas respectivas semelhanças.

Desse modo, explicando de forma sucinta a culpa consciente é quando o agente consegue prever a ocorrência do resultado, assim antever o efeito danoso, porém acredita sinceramente que, com as próprias habilidades ou com a sorte, a consequência não será alcançada. Já no dolo eventual o agente também prevê o resultado e enxerga a ocorrência, mas ele assume o risco de produzir as referidas consequências e trata com indiferença. Para complementar a distinção entre os institutos, Rogério Greco e Reale Júnior versam:



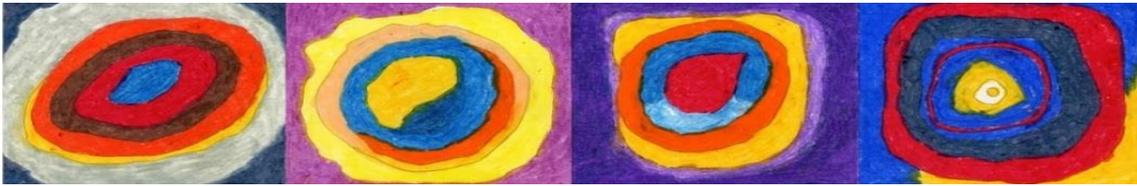
Assim, para efeitos de distinção, raciocinemos com o exemplo do exímio atirador de facas, em que a pessoa que com ele trabalha fica presa a um alvo 24 giratório. O atirador representa como possível o fato de acertar na pessoa que se encontra presa ao alvo. No entanto, em razão de sua habilidade pessoal, confia sinceramente que esse resultado não vá ocorrer. Caso erre o alvo, estaremos diante de um crime culposo (homicídio ou lesão corporal), que deverá a ele ser imputado a título de culpa consciente (GRECO, 2017, p.339)

O dolo é eventual no momento em que o agente engloba o resultado possível, de forma alheia à situação, decide realizar a ação, assumindo assim todos os riscos”. Ante de um resultado danoso possível, o agente expõe-se e escolhe agir, consentindo e não lhe rejeitando dessa maneira, o episódio do resultado (Reale Júnior 2012, p. 226).

Vale destacar que ambas possuem um ponto incomum, ou seja, conseguem prever a possibilidade de alcançar o resultado. Diversos autores conseguem observar de forma nítida as dessemelhanças, onde na culpa consciente o autor do fato age com imprudência, negligência ou imperícia. Além do mais, como mencionado, o agente acredita no seu poder evitar consequências. Todavia, o dolo eventual age de forma despreocupada, assumindo, assim, o risco de causar danos. Cleber Masson, assegura:

Há culpa consciente, quando o indivíduo não deseja o resultado, nem se responsabiliza pelo risco de produzi-lo. Embora conheça a possibilidade de acontecer o ato ilícito, tem certeza de sua capacidade para evitá-lo, o que não acontece por erro de cálculo ou na própria execução. Já dolo eventual, o agente prevê o resultado naturalístico, o aceita como uma das alternativas possíveis e não se incomoda com seu resultado. Para ele tanto faz se vai ocorrer ou não, se vai causar dano ou não a terceiros, ele simplesmente segue com seu intuito, sem se importar com o resultado (2014).

Dessa forma, restam elucidadas as diferenças. Porém, acredita-se em uma certa dificuldade na aplicação do dolo eventual nos crimes



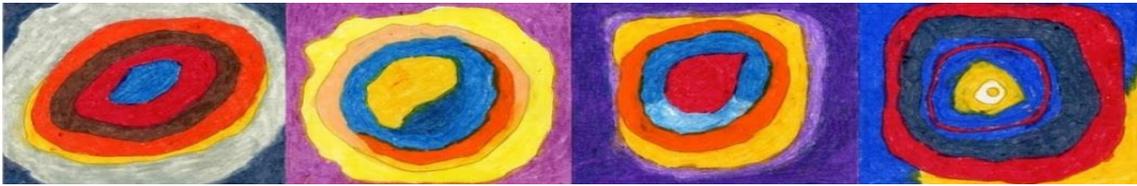
de trânsito, afinal, os homicídios envolvendo agente embriagado são considerados culposos, em regra.

O entendimento jurisprudencial da ocorrência do dolo eventual de acordo com as especificidades do caso concreto

Como já mencionado, em regra, os delitos que ocorrem na circulação e condução de veículos automotores, nas vias públicas, são culposos e embriaguez ao volante não autoriza a presunção automática de dolo eventual, porém, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é de ser admissível, em crimes de homicídio na direção de veículo, o reconhecimento do dolo eventual, a depender das circunstâncias concretas da conduta, tais como aquelas que escapam aos limites da inobservância das normas para a segurança do trânsito e fogem do previsível mesmo indesejado, tais como: a embriaguez voluntária, a condução do veículo em velocidade incompatível com o local, condução de veículo na contramão da via, entre outras que retratam conduta de risco incompatível com a normalidade da disciplina do trânsito, classificando-se o delito entre os dolosos, pela presença de dolo eventual.

Nesse sentido, é necessário trazer a lume o seguinte precedente:

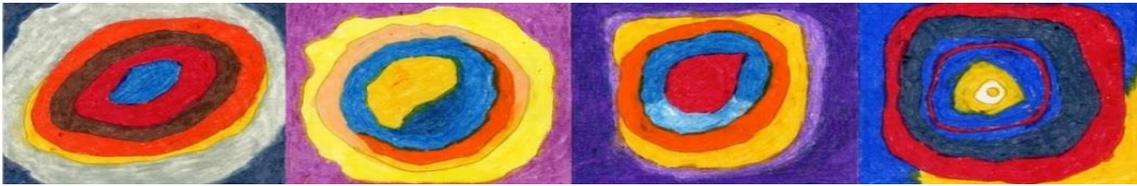
HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO. DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO. CRIMES DE TRÂNSITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBRIAGUEZ. CONSTATAÇÃO TÉCNICA DO GRAU DE ALCOOLEMIA. OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE REVELAM A OCORRÊNCIA DE DOLO EVENTUAL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. **1. É admissível, em crimes de**



homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual, a depender das circunstâncias concretas da conduta. 2. A questão relativa à incompatibilidade entre o dolo eventual e o crime tentado não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, razão pela qual não pode ser examinada por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. **3. A embriaguez não foi a única circunstância externa configuradora do dolo eventual. Assim, na espécie, a Corte de origem entendeu, com base nas provas dos autos, que "o recorrente não está sendo processado em razão de uma simples embriaguez ao volante da qual resultou uma morte, mas sim de dirigir em velocidade incompatível com o local, à noite, na contramão de direção em rodovia" (fl. 69). Tais circunstâncias indicam, em tese, terem sido os crimes praticados com dolo eventual.** 4. Infirmar a conclusão alcançada pela Corte de origem demandaria dilação probatória, iniciativa inviável no âmbito desta ação constitucional. 5. Habeas Corpus não conhecido. (HC n. 303.872/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/2/2017)

Nesse sentido é a posição do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DENÚNCIA POR HOMICÍDIO DOLOSO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO CULPOSO. EXAME DO ELEMENTO SUBJETIVO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA VIA. **NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO INICIAL PELO JUÍZO COMPETENTE. TRIBUNAL DO JÚRI.** ORDEM DENEGADA. **1. Apresentada denúncia por homicídio na condução de veículo automotor, na modalidade de dolo eventual, havendo indícios mínimos que apontem para o elemento subjetivo descrito, tal qual a embriaguez ao volante, a alta velocidade e o acesso à via pela contramão, não há que se falar em imediata desclassificação para crime culposo antes da análise a ser perquirida pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.** 2. O enfrentamento acerca do elemento subjetivo do delito de homicídio demanda profunda análise fático-probatória, o que, nessa medida, é inalcançável em sede de habeas corpus. 3. Ordem denegada, revogando-se a liminar anteriormente deferida. (HC n. 121.654/MG, Relator p/ acórdão Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 19/10/2016)



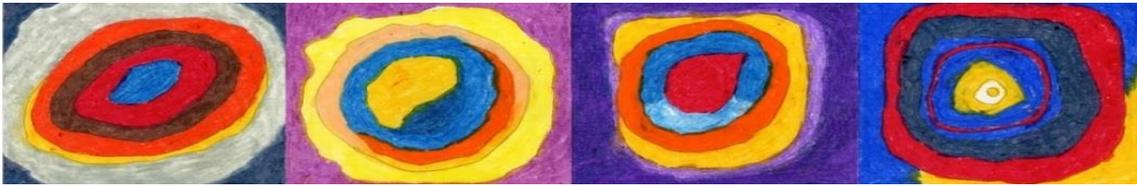
Extrai-se dos entendimentos acima elencados que havendo indícios de que o condutor agiu com dolo eventual, tais como ingestão de bebida alcoólica, direção em alta velocidade e realização de manobras perigosas, aplica-se a remessa da acusação para o Tribunal do júri, consoante dispõe o artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal.

Destaca-se que, para que o réu seja submetido a julgamento perante o Conselho de Sentença, é necessário que o Magistrado se convença da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413 do CPP, inexistindo conseqüentemente quaisquer provas inequívocas da excludente de criminalidade. Neste momento, tratando-se de apuração de crimes dolosos contra a vida, qualquer dúvida razoável deve ser resolvida em favor da sociedade, remetendo-se o caso à apreciação do seu juiz natural, qual seja, o Tribunal do Júri.

Em outras palavras, em caso de dúvidas acerca da identificação do delito como culpa consciente ou dolo eventual, a questão deve ser resolvida em benefício da sociedade (*in dubio pro societate*), atribuindo aos jurados a oportunidade de dirimir tais dúvidas, nos precisos termos do art. 74, § 1º, do CPP.

Como é sabido, a decisão de pronúncia não possui a natureza de *decisum* final e consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, a fim de que esta seja, concretamente, decidida pelo Tribunal do Júri.

Indica-se novamente, no entanto, que a pronúncia do réu exige a presença de contexto que possa gerar dúvida a respeito da existência de dolo eventual. Já que, caso inexista qualquer elemento mínimo a apontar para a prática de homicídio em acidente de



trânsito, na modalidade dolo eventual, impõe-se a desclassificação da conduta para a forma culposa.

Sendo assim, extrai-se do precedente do Supremo Tribunal Federal a diferenciação entre culpa consciente e dolo eventual:

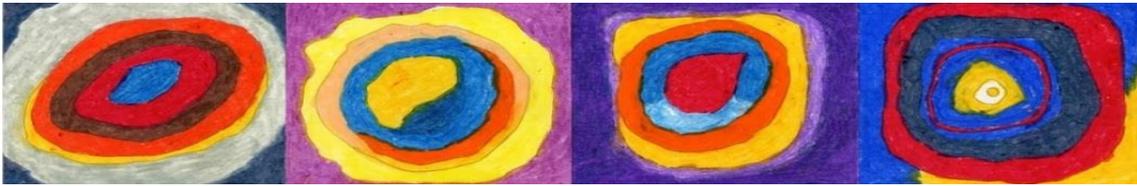
DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE. 1. O DOLO EVENTUAL DO ART. 15, I, IN FINE, DO CÓDIGO PENAL, PRESSUPÕE CONSCIÊNCIA E ANUÊNCIA DO AGENTE, AINDA QUANDO NÃO QUEIRA O RESULTADO. 2. O DOLO EVENTUAL CONFINA-SE, MAS NÃO SE CONFUNDE COM A CULPA CONSCIENTE, NA QUAL, PREVENDO OU DEVENDO PREVER O RESULTADO, O AGENTE ESPERA LEVIANAMENTE QUE ELE NÃO SE REALIZE. 3. A EMBRIAGUEZ, SEJA VOLUNTÁRIA OU CULPOSA, POR SI SÓ NÃO CARACTERIZA O DOLO EVENTUAL" (HC 46.791/RS, Relator o Ministro Aliomar Baleeiro, RTJ 51/668).

Nota-se, alfim, quanto à jurisprudência, que há nas decisões dos Tribunais uma tendência majoritária em configurar o dolo eventual nos casos em que combinam-se fatores como embriaguez, alta velocidade e direção na contramão, por exemplo, remetendo-se então o julgamento para o Tribunal do Júri.

Dolo eventual nos homicídios envolvendo embriaguez ao volante

É fato que esse assunto é de grande discussão nos tribunais do país e que o legislador considera que, em regra, os homicídios decorrentes de embriaguez ao volante são culposos, induzindo a aplicação do Código de Trânsito.

Contudo, em análise aos conceitos doutrinários relativos ao assunto, deve-se considerar que o dolo eventual está presente no caso de se apresentar previsibilidade do evento danoso e o



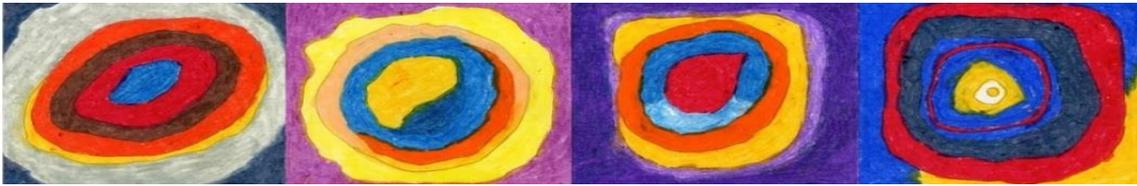
consentimento da produção do resultado, mesmo que este consentimento seja implícito, provado pelas circunstâncias do fato. Sendo assim, na falta de algum desses elementos caracterizadores, a conduta não pode ser considerada dolosa.

No caso de condutores embriagados que provocam o resultado morte, em alguns casos é nítido que o agente assume as consequências após a ingestão do álcool, partindo para direção do veículo. Caracterizando-se, portanto, a necessidade de julgamento perante o Tribunal do Júri, de acordo, inclusive, com o entendimento doutrinário:

O simples fato de o autor estar conduzindo veículo sob influência de bebidas alcoólicas já é suficiente para afirmar que ele está assumindo o risco de produzir um resultado danoso, já que conhece qual a influência do álcool no corpo humano, sabendo que ficará mais vulnerável na direção do veículo, mas, ao invés de retroceder, continua a desenvolver a conduta criminosa (RIZZARDO, 2004).

Contudo, como já mencionado, segundo o entendimento consolidado pelo STF em 2011, o estado de embriaguez do agente, no homicídio de trânsito, não pode ser determinante para a aplicação da tese de dolo eventual. Outras circunstâncias precisam estar presentes, como o motivo da embriaguez, excesso de velocidade, avanço de sinal vermelho, entre outras.

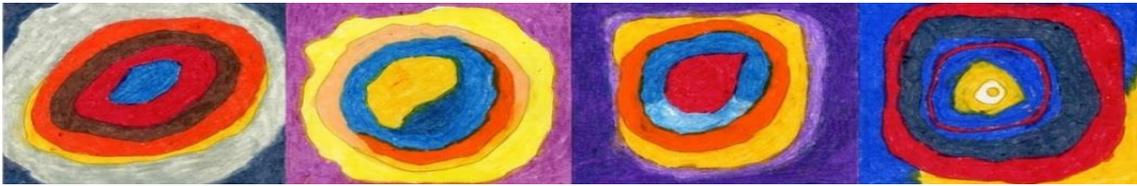
De toda maneira, mesmo que a ingestão de álcool por si só não configure o dolo eventual sem a combinação de outros fatores, circunstâncias como a leviandade da pena àquele que causa morte por embriaguez ao volante devem ser levadas em consideração pelo legislador, para que a punição do agente alcance o objetivo educador



e torne-se adequada em relação à gravidade do delito, pois, caso contrário, o dispositivo penal não logrará êxito inclusive no seu papel conscientizador perante a sociedade, já que não demonstrará de forma eficaz a necessidade do indivíduo conscientizar-se para resguardar a vida de terceiros, evitando, assim, a direção irresponsável de veículos a partir da ingestão de bebidas alcólicas.

Conclusão

O presente artigo teve como objetivo analisar o crime de homicídio por embriaguez ao volante, analisando inclusive o dispositivo legal a ser atribuído aos condutores de veículos automotores que praticam crimes contra a vida em estado de embriaguez, observando principalmente a possibilidade de responderem à violação penal na hipótese de dolo eventual, ao invés da forma culposa, em regra utilizada no atual ordenamento jurídico. Pois, na prática, a diferenciação dos elementos subjetivos do agente no que tange à culpa com previsão e ao dolo na modalidade eventual apresenta-se como matéria bastante controversa. A jurisprudência majoritária tem decidido que a embriaguez do agente quando conjugada com outros fatores como velocidade excessiva se revela apta a caracterizar a aceitação do condutor em assumir o risco na produção do resultado, isto é, reconhecendo-se o dolo eventual do agente. No entanto, a ingestão de álcool por si só não configura o dolo eventual quando não há combinação de outros fatores, razão pela qual aplica-se ao delito a forma culposa e a pena atribuída ao autor do crime acaba por ser muito menor, quando comparada à pena atribuída à hipótese de dolo eventual. Por esse motivo, discute-



se neste artigo a necessidade da punição do dispositivo alcançar o objetivo educador e conscientizador, tanto do agente quanto da sociedade, devendo ser adequada à gravidade do delito, pois, caso contrário, não haverá efetividade da justiça e tais crimes serão perpetrados pela eternidade.

Referências

ALHO, Filipe Soares. (2012). **A linha tênue que distingue o dolo eventual da culpa consciente nos homicídios de trânsito.** Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/22800/a-linha-tenue-que-distingue-o-dolo-eventual-da-culpa-consciente-nos-homicidios-de-transito/>. Acesso em: 10 out. 2022.

CAPEZ, Fernando. (2012). **Curso de direito penal:** parte geral 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva.

GRECO, Rogério. (2013). **Curso de direito penal:** parte geral. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus.

MASSON, Cleber. (2013) **Direito penal:** parte geral. 7. ed. São Paulo: Método.

NUCCI, Guilherme de Souza. (2010). **Leis penais e processuais penais comentadas.** 5. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais.

NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. (2013). **Crimes do código de trânsito.** 3. ed. São Paulo: JHMizuno.

RIZZARDO, Arnaldo. (2004). **Comentários ao código de trânsito brasileiro.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

SANNINI, Francisco. (2012). **Embriaguez ao volante e morte no trânsito: crime culposo ou doloso?** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3234, 9 mai. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21720>. Acesso em: 31 out. 2022.